

Considerando o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995, que dispõe sobre o acompanhamento pelos serviços do Sistema Único de Saúde dos trabalhadores expostos asbesto/amianto;

Considerando a Convenção nº 170 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, promulgada pelo Decreto nº 2.657, de 03 de julho de 1998;

Considerando a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014 que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), como referência para formulação de políticas públicas, que inclui o amianto;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2, Anexo XV, de 28 de setembro de 2017, que instituiu a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Seção I, do Capítulo XIII, que define a Lista Nacional de Doenças e Agravos a Serem Monitorados por meio da Estratégia de Vigilância em Unidades Sentinela e suas Diretrizes;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, Seção VI, que trata dos Procedimentos e Critérios para Envio de Listagem de Trabalhadores Expostos e Ex-expostos ao Asbesto/Amianto nas Atividades de Extração, Industrialização, Utilização, Manipulação, Comercialização, Transporte e Destinação Final de Resíduos, bem como aos Produtos e Equipamentos que o Contêm;

Considerando o projeto Banimento do Amianto no Brasil do Ministério Público do Trabalho, com ações de saúde em desenvolvimento nos estados brasileiros, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Ação com vista à estruturação da rede de ações e serviços de saúde para atenção integral à saúde da população exposta ao amianto

Art. 2º O Plano de Ação visa:

I - conhecer o perfil epidemiológico relacionado à exposição ao amianto e seus efeitos na saúde, especialmente nos grupos mais vulneráveis: trabalhadores e população exposta ambientalmente;

II - caracterizar as áreas e os grupos de risco prioritários nas etapas da cadeia produtiva do amianto, que envolve a extração, produção, transporte, armazenamento, distribuição, consumo e destinação final de produtos;

III - estabelecer protocolo específico para o monitoramento de saúde das populações expostas, iniciando pelos grupos mais vulneráveis;

IV - realizar a vigilância de ambientes e processos de trabalho para avaliação contínua e sistemática da exposição e seus impactos na saúde e meio ambiente;

V - orientar a organização da rede de atenção à saúde para acolhimento da população exposta ao amianto visando à integralidade do cuidado;

VI - promover a participação dos movimentos sociais e representantes dos trabalhadores na formulação e implementação das ações;

VII - cooperar com outras áreas governamentais e setores da sociedade civil para a adoção de iniciativas integradas de promoção e proteção à saúde das populações expostas ao amianto;

VIII - incentivar estudos e pesquisas sobre saúde e uso do amianto, bem como o uso de tecnologias substitutivas; e

IX - desenvolver e divulgar iniciativas voltadas para a promoção e proteção à saúde das populações expostas ao amianto aos profissionais de saúde, gestores e usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Compete ao Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, da Secretaria de Vigilância em Saúde, a elaboração de Plano de Ação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WANDERSON KLEBER DE OLIVEIRA

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### DIRETORIA COLEGIADA

### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

#### PORTARIA Nº 5, DE 24 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 28, I, e arts. 11 e 21, I, b, c/c anexo VI da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do teletrabalho previsto no art. 13 da Resolução Administrativa nº 68, de 05 de junho de 2017, referente ao período de 01/01/2019 a 31/03/2019, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se o percentual apontado na coluna "resultado alcançado" em anexo da seguinte forma:

I - inferior a 100% - no mínimo um servidor daquela unidade em teletrabalho não cumpriu a meta de produtividade estipulada;

II - 100% - o(s) servidor(es) daquela unidade em teletrabalho cumpriram exatamente a meta de produtividade estipulada; ou

III - superior a 100% - o(s) servidor(es) daquela unidade em teletrabalho cumpriram além da meta de produtividade estipulada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA LA LAINA

ANEXO

Planos de trabalho

1. Diretoria Adjunta de Fiscalização

1.1. Assessoria Normativa da DIFIS - ASSNT/DIFIS

I - Coordenadoria de Ajustamento de Conduta - COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS

PERÍODO DO TELETRABALHO:		01/2019 a 03/2019	
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO
1	COAJU	2	145,81%

II - Coordenadoria de Assuntos Normativos e Institucionais - COANI/ASSNT/DIRAD/DIFIS

PERÍODO DO TELETRABALHO:		01/2019 a 03/2019	
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO
1	COANI	1	103,99%

1.2. Assessoria de Informação - ASSIF/DIRAD/DIFIS

PERÍODO DO TELETRABALHO:		01/2019 a 03/2019	
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO
1	ASSIF	1	Redução em 30% do prazo para entrega dos relatórios de acompanhamento de Demandas NIP. No período analisado, foram entregues 6 relatórios pois a servidora responsável por este plano de trabalho esteve de férias por um período e foi deslocada para outro trabalho demandado pela DIRAD/DIFIS.

1.3 - Gerência-Geral de Operações Fiscalizatórias - GGOFI/DIRAD/DIFIS

PERÍODO DO TELETRABALHO:		01/2019 a 03/2019	
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO
1	GEPII	12	103,60%
2	NÚCLEO - BA	7	109,92%
3	NÚCLEO - CE	4	109,78%

4	NÚCLEO - DF	7	106,69%
5	NÚCLEO - MT	1	111,71%
6	NÚCLEO - PA	8	104,96%
7	NÚCLEO - PE	10	104,58%
8	NÚCLEO - PR	4	104,54%
9	NÚCLEO - RJ	2	140,32%
10	NÚCLEO - RP	5	104,22%
11	NÚCLEO - RS	1	108,52%
12	NÚCLEO - SP	11	121,95%
13	COMEA	27	102,36%
14	COTNA	13	100,81%
15	COCEN	5	103,04%

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### DESPACHO Nº 67, DE 30 DE ABRIL DE 2019

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 44, IV aliado ao art. 54, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo do Edital de Chamamento nº 2, de 27 de março de 2019, publicado no DOU nº 62, de 1º de abril de 2019, que visa coletar os atributos técnicos para os produtos para a saúde identificados com os nomes técnicos "STENT PARA ARTÉRIAS CORONÁRIAS" e "STENT FARMACOLÓGICO PARA ARTÉRIAS CORONÁRIAS" registrados na ANVISA.

RENATO ALENCAR PORTO

### DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 281, DE 29 DE ABRIL DE 2019

**Autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de abril de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.

Art. 2º Fica incluído na Tabela I da Resolução CNS/MS nº 4, de 24 de novembro de 1988, o aditivo alimentar extrato de alecrim, INS 392, na função de antioxidante, para uso em:

I - óleos de peixe, no limite máximo de 0,05 g por 100 ml, equivalente a 0,005 g por 100 ml de ácido carnósico e carnosol;

II - óleos vegetais, exceto azeite de oliva e óleos virgens, no limite máximo de 0,03 g por 100 ml, equivalente a 0,003 g por 100 ml de ácido carnósico e carnosol.

Art. 3º Fica incluído na Tabela I da Resolução CNS/MS nº 4, de 1988, o aditivo alimentar mistura concentrada de tocoferol, INS 307b, na função de antioxidante, para uso em óleo de algas, com limite máximo de 0,6 g por 100 ml, sozinho ou em combinação com outros antioxidantes já autorizados.

Art. 4º Ficam incluídos no Anexo VII da Resolução CNS/MS nº 4, de 1988, os coadjuvantes de tecnologia:

I - dióxido de cloro, INS 926, na função de agente de inibição enzimática antes da etapa de branqueamento, para uso em miúdos salgados crus, no limite máximo de 3 ppm de teor residual de dióxido de cloro; e

II - ácido sulfúrico, INS 513, na função de agente de controle de microrganismos, para uso em leveduras e extratos de leveduras, no limite quantum satis.

Art. 5º Fica incluído no Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 15 de fevereiro de 2005, o aditivo alimentar beta-caroteno de Blakeslea trispora, INS 160 a(iii), na função de corante, para uso em:

I - bebida a base de soja pronta para o consumo, no limite máximo de 0,05 g por 100 ml;

II - preparado líquido para bebidas com soja, em quantidades tais que o produto pronto para o consumo atenda o limite máximo de 0,05 g por 100 ml; e

III - pós para o preparo de bebidas a base de soja, em quantidades tais que o produto pronto para o consumo atenda o limite máximo de 0,05 g por 100 ml.

Art. 6º Fica incluído na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 18, de 24 de março de 2008, o aditivo alimentar advantame, INS 969, na função de edulcorante, para uso em:

I - alimentos e bebidas para controle de peso, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml;

II - alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml;

III - alimentos e bebidas para dietas com restrição de açúcares, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml;

IV - alimentos e bebidas com informação nutricional complementar com substituição total de açúcares, no limite máximo de 0,005 g por 100 g ou 100 ml; e

V - alimentos e bebidas com informação nutricional complementar com substituição parcial de açúcares, no limite máximo de 0,00375 g por 100 g ou 100 ml.

Art. 7º Ficam incluídos no Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 5, de 4 de fevereiro de 2013, os aditivos alimentares:

I - aromatizantes autorizados pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2, de 15 de janeiro de 2007, inclusive o extrato de carvalho, na categoria de bebida alcoólica destilada, subcategoria 16.1.1.3, para uso exclusivo em tequila, no limite quantum satis.

II - glicerol, INS 422, na função de estabilizante, na categoria de bebida alcoólica destilada, subcategoria 16.1.1.3, para uso exclusivo em tequila, no limite quantum satis.

Art. 8º Ficam incluídos os incisos XVI e XVII no art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 8, de 6 de março de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins de atribuição de aditivos alimentares, os produtos de frutas e de vegetais se classificam em:

(...)

XVI. Frutas descascadas ou picadas, congeladas ou não; e

XVII. Proteína de soja isolada." (NR)

Art. 9º Ficam incluídos no Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 8, de 2013, os aditivos alimentares:

I - ácido ascórbico, INS 300, nas funções de antioxidante, regulador de acidez e sequestrante, para uso em frutas descascadas e ou picadas, congeladas ou não, subcategoria XVI, no limite quantum satis.

II - ácido cítrico, INS 330, nas funções de acidulante, antioxidante, regulador de acidez e sequestrante, para uso em frutas descascadas e ou picadas, congeladas ou não, subcategoria XVI, no limite quantum satis.

III - ácido clorídrico, INS 507, na função de acidulante, para uso em proteína de soja isolada, subcategoria XVII, no limite quantum satis;



IV - beta-caroteno de *Blakeslea trispora*, INS 160 a(iii), na função de corante, para uso em suco, néctar, polpa de fruta, suco tropical e água de coco, subcategoria IV, no limite máximo de 0,05 g por 100 ml;

V - carbonato de cálcio, INS 170(i), na função de regulador de acidez, para uso em frutas descascadas e ou picadas, congeladas ou não, subcategoria XVI, no limite quantum satis;

VI - hidróxido de sódio, INS 524, na função de regulador de acidez, para uso em proteína de soja isolada, subcategoria XVII, no limite quantum satis.

Art. 10. Fica incluído no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 26 de julho de 2018, o aditivo alimentar copolímero neutro de metacrilato, INS 1206, na função de glaceante, para uso em suplementos alimentares sólidos e semissólidos, subcategoria 14.2.1, exceto para formas mastigáveis, com limite máximo de 20g por 100 g.

Art. 11. Fica incluído no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, o aditivo alimentar advantame, na função de edulcorante, para uso em suplementos alimentares líquidos, subcategoria 14.1, exceto para o conteúdo líquido de cápsulas gelatinosas, no limite máximo de 0,006 g por 100 ml.

Parágrafo único. Para os suplementos alimentares líquidos na forma de xarope, aplica-se o limite máximo de 0,0055 g por 100 ml.

Art. 12. Fica incluído no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, o aditivo alimentar advantame, na função de edulcorante, para uso em suplementos alimentares sólidos e semissólidos, subcategoria 14.2.1, exceto para cápsulas, cápsulas gelatinosas, comprimidos e drágeas que não sejam apresentadas nas formas mastigáveis e sublinguais, no limite máximo de 0,002 g por 100 g.

Parágrafo único. Para os suplementos alimentares sólidos e semissólidos em formas mastigáveis, aplica-se o limite máximo de 0,0055 g por 100 g.

Art. 13. Fica incluído o inciso IV no art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, com a seguinte redação:

"IV - União Europeia" (NR).

Art. 14. As notas relativas aos aditivos alimentares óleo de ricínio e propileno glicol autorizados para uso na função de agente carreador para a subcategoria 14.2.1 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Somente para semissólidos e gomas" (NR)

Art. 15. As notas relativas aos aditivos alimentares autorizados para uso na função de agente de firmeza para a subcategoria 14.2.1 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Somente para semissólidos e gomas" (NR)

Art. 16. As notas relativas aos aditivos alimentares ácido benzoico e todos os autorizados pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 3 de novembro de 2010, autorizados para uso na função de conservador para a subcategoria 14.2.1 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Somente para semissólidos e gomas" (NR)

Art. 17. As notas relativas aos aditivos alimentares ácido sórbico, sorbato de sódio, sorbato de potássio e sorbato de cálcio autorizados para uso na função de conservador para a subcategoria 14.2.1 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Como ácido ascórbico e somente para semissólidos e gomas" (NR)

Art. 18. As notas relativas aos aditivos alimentares benzoato de sódio, benzoato de potássio e benzoato de cálcio autorizados para uso na função de conservador para a subcategoria 14.2.1 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Como ácido benzoico e somente para semissólidos e gomas" (NR)

Art. 19. As notas relativas aos aditivos alimentares autorizados para uso na função de geleificante para a subcategoria 14.2.1 do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Somente para produção de cápsulas gelatinosas ou semissólidos e gomas" (NR)

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 282, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255 de 10 de dezembro de 2018, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em Circuito Deliberativo - CD nº 151/2019, de 18 de abril de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### TÍTULO II

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

"Art. 4º .....

§ 1º Ao Gabinete do Diretor-Presidente são subordinadas as seguintes unidades administrativas:

I - .....

II - .....

III - Coordenação de Segurança Institucional;

IV - Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de

Medicamentos;

V - Assessoria de Comunicação;

VI - Assessoria de Planejamento;

VII - Assessoria de Assuntos Internacionais;

VIII - Assessoria Parlamentar;

IX - Assessoria do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

X - Gerência-Geral de Recursos.

§ 2º .....

I - .....

II - .....

III - Coordenação de Eventos e Cerimonial. (NR)

#### TÍTULO VI

#### DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

#### CAPÍTULO II

#### DO GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

#### Seção VI

#### Da Assessoria de Comunicação

"Art. 71.....

I - .....

II - .....

III - .....

....."(NR)

IV- supervisionar as atividades relativas aos eventos internos e externos promovidos pela Agência ou em que a mesma tenha participação."(NR)

#### "Subseção III

Da Coordenação de Eventos e Cerimonial

Art. 73-A. São competências da Coordenação de Eventos e Cerimonial:

I - coordenar as atividades administrativas relativas aos eventos internos e externos promovidos pela Agência ou em que a mesma tenha participação;

II - subsidiar as unidades organizacionais no planejamento e na organização de eventos;

III - administrar a utilização do auditório da Agência, das salas de reunião e salas de treinamento, bem como os multimeios, eletroeletrônicos e didáticos, disponíveis à realização dos eventos;

IV - coordenar as atividades relativas à montagem e organização de estandes promovidos pela Agência ou em que a mesma tenha participação;

V - coordenar as ações de cerimonial, protocolo e relações públicas da Agência e a execução de eventos específicos;

VI - recepcionar e acompanhar no âmbito da Agência as autoridades e parlamentares em conjunto com a unidade organizacional responsável por assuntos parlamentares;

VII - assessorar nas atividades de relações públicas da Agência;

VIII - manter o cadastro de mala direta relacionado às atividades de cerimonial e relações públicas; e

IX - divulgar às autoridades competentes a realização de eventos promovidos ou apoiados pela Agência. (NR)

Art. 2º Revogar o art. 68, Seção III, do Capítulo II, do Título VI, do Anexo I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 255, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 3º O Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

#### "Anexo III

#### QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Nº	ÓRGÃO/UNIDADE	SIGLAS	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGO
2.	Gabinete do Diretor-Presidente	Gadip	1	Chefe de Gabinete	CGE I
			1	Assessor	CA I
			1	Assessor	CA III
			4	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT I
			1	Gerente de Projeto	CGE IV
2.1	Coordenação Administrativa da Comissão de Ética da Anvisa	Coret	1	Coordenador	CCT V
2.2	Coordenação de Apoio Administrativo	Coadi	1	Coordenador	CCT V
			1	Gerente de Projeto	CGE IV
			1	Assistente	CAS II
			1	Assistente	CCT III
2.3	Coordenação de Segurança Institucional	Csegi	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.4	Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos	SCMED	1	Secretário-Executivo da CMED	CA I
			2	Assistente	CCT III
2.5	Assessoria de Comunicação	Ascom	1	Assessor-Chefe	CA I
2.5.1	Coordenação de Imprensa e Comunicação	Cecom	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.5.2	Coordenação de Produção Editorial e Publicidade	Copep	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.5.3	Coordenação de Eventos e Cerimonial	Cevce	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.6	Assessoria de Planejamento	Aplan	1	Assessor-Chefe	CA I
			2	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT III
2.6.1	Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica	CPGES	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.6.2	Coordenação de Gestão da Qualidade em Processos Organizacionais	Cqual	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.7.	Assessoria de Assuntos Internacionais	Ainte	1	Assessor-Chefe	CA I
			1	Assistente	CCT III
2.7.1.	Coordenação de Articulação Internacional e Convergência Regulatória	CCREG	1	Coordenador	CCT V
			2	Assistente	CCT I
2.7.2.	Coordenação de Cooperação Internacional	Cocin	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.7.3.	Coordenação de Missões Internacionais	Comin	1	Coordenador	CCT V
2.8.	Assessoria Parlamentar	Aspar	1	Assessor-Chefe	CA I
			2	Assistente	CCT III
2.9.	Assessoria do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária	ASNVS	1	Assessor-Chefe	CA I
			1	Assistente	CCT III
			2	Assistente	CCT I
2.9.1.	Coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária	CSNVS	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.9.2.	Coordenação Estratégica de Ações em Vigilância Sanitária	Ceavs	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.10.	Gerência-Geral de Recursos	GGREC	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT III
2.10.1.	Primeira Coordenação de Recursos Especializada	CRES1	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.10.2.	Segunda Coordenação de Recursos Especializada	CRES2	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.10.3.	Terceira Coordenação de Recursos Especializada	CRES3	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.10.4.	Coordenação Processante	Cproc	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I

